



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 07.291/05**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite  
Interessada: Sra. Raimunda Suzel de Lira  
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2839 /11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Raimunda Suzel de Lira, matrícula nº 466-9, Administradora, lotada no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, tendo como fundamentação o art. 3, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I da LC nº 39/1985 c/c art. 88 do Decreto Estadual nº 17.171/94, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de novembro de 2011.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**